



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 245/2016.**

Inserir art. 4-A na Lei 10.673, 18 de abril de 2016, que dispôs sobre o Conselho Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba. **Exara-se o parecer pela ADMISSIBILIDADE da matéria.**

*AUTOR: Governo do Estado da Paraíba*

RELATOR: Dep. Olenka Maranhão

**P A R E C E R Nº 712/2016**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Mensagem nº 011, de 20 de abril de 2016, referente à **Medida Provisória nº 245**, publicada no diário oficial do Estado em 20 de abril de 2016, da iniciativa do Senhor Governador do Estado, que “Inserir art. 4-A na Lei 10.673, 18 de abril de 2016, que dispôs sobre o Conselho Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba”.

Na exposição de motivos, alega o Excelentíssimo Senhor Governador que a medida provisória cumpre o compromisso assumido por ocasião do veto parcial apostado ao art. 4º do Projeto de Lei nº 671/2016, já convertido na Lei 10.673/2016.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## *II – VOTO DO RELATOR*

Ao analisarmos uma Medida Provisória temos que partir do estudo dos seus pressupostos constitucionais. A Constituição Federal dotou o Poder Executivo da prerrogativa de editar medidas provisórias com força de lei. No entanto, essa prerrogativa não pode ser exercida com total discricionariedade pelo chefe daquele poder, deve-se adotá-la como última saída, apenas em casos em que o interesse público seja incontestável. A medida provisória não pode servir de instrumento de atalho ao Executivo para evitar que seus projetos sejam debatidos pelos representantes do povo, ou seja, os membros do Poder Legislativo. Não foi esse o objetivo do constituinte ao prever na Constituição o instrumento da medida provisória. O Poder Legislativo não pode, pelo uso indiscriminado das medidas provisórias, ser mutilado da sua função típica de legislar. É no Legislativo onde se trava o debate democrático, onde há a voz do contraditório, esvaziá-lo seria o mesmo que diminuir o poder de todo o povo. Neste sentido, uma medida provisória só se reveste da legitimidade e da legalidade se respeitar todos os requisitos formais e materiais exigidos na Constituição Federal para sua edição. Nesse mesmo sentido já manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes." (ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.)

A medida provisória está prevista no artigo 62 da Constituição Federal e 63 § 3º da Constituição Estadual. Do ponto de vista material, a Constituição Federal elenca várias matérias que não podem ser tratados por medida provisória como nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral, penal, processual penal e processual civil ou mesmo matéria referente a orçamento público ou reservada a Lei Complementar. **Entendemos que a Medida Provisória em análise respeitou o requisito material, pois a matéria aqui disciplinada não se encontra entre aquelas vedadas pela Constituição Federal.**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



---

DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Após os requisitos materiais, temos que saber se a MP 245/16 respeitou os pressupostos de admissibilidade, ou seja, a urgência e relevância, pois só assim ela poderá ser recebida por essa Casa como legal e legítima. Ao discorrer sobre o pressuposto da relevância, Celso Antônio Bandeira de Melo, assim se posicionou:

não é qualquer espécie de interesse que lhes pode servir de justificativa, pois todo e qualquer interesse público é, ipso facto, relevante. Donde – e como nem a lei nem a Constituição têm palavras inúteis – há de se entender que a menção do art. 62 à ‘relevância’ implicou atribuir uma especial qualificação à natureza do interesse cuja ocorrência enseja a utilização de medida provisória”<sup>1</sup>.

Já no que se refere a idéia da urgência para edição de medida provisória, Roque Antônio Carraza, assim se manifesta

só há urgência, a autorizar a edição de medidas provisórias, quando, comprovadamente, inexistir tempo hábil para que uma dada matéria, sem grandes inilidíveis prejuízos à Nação venha a ser disciplina por meio de lei ordinária. Ora, é perfeitamente possível, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 64 da CF, aprovar-se uma lei ordinária no prazo de 45 dias contados da apresentação do projeto. Logo, em nosso direito positivo só há urgência se realmente não se puder aguardar 45 dias para que uma lei ordinária venha a ser aprovada, regulando o assunto.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Curso de direito administrativo, p. 77-78

<sup>2</sup> Curso de direito constitucional tributário, p. 187.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Esclarecido os conceitos, de relevância e urgência, resta-nos saber se a MP 245/2016 preenche esses requisitos.

Em se tratando da relevância da matéria, entendemos que ao dispor sobre a estruturação do Conselho Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba, a propositura acaba por preencher o requisito da relevância, pois como bem alegou Vossa Excelência, o Governador, na mensagem que encaminhou a medida provisória, a instalação e o adequado funcionamento do Conselho vai contribuir para a regularização do Transporte Complementar do Estado da Paraíba. No que se refere à urgência, compreendemos que também foi preenchido este pressuposto, tendo em vista que a matéria visa resolver uma situação de extrema urgência que não poderia esperar a regular tramitação e aprovação de um projeto de lei, pois como houve o veto ao disposto no art. 4º do Projeto de Lei 671/2016, o Conselho Gestor ficaria sem sua composição caso não houvesse a edição da medida provisória. Neste sentido, a MP em análise, cumpre os pressupostos constitucionais exigidos para sua edição pelo Chefe do Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### III - CONCLUSÃO

Entendemos que a medida provisória 245/2016 se reveste dos pressupostos constitucionais que legitimam sua edição pelo Chefe do Poder Executivo, pois trata da estruturação do Conselho Gestor do Serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros, serviço público de alta relevância para a sociedade paraibana.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 245/2016**, pois entendemos que a mesma cumpre os requisitos estabelecidos na ordem constitucional vigente.

É como voto.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2016.

  
DEP. OLENKA MARANHÃO  
RELATOR(A)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**IV - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 245/2016.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2016.

  
Dep. **ESTELA BEZERRA**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 19/05/16

  
**DEP. BRANCO MENDES**  
Membro

**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
Membro

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro

**DEP. MANOEL LUDGÉRIO**  
Membro

  
**DEP. BRUNO CUNHA LIMA**  
Membro

  
**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
Membro